XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Ana Paula Basso, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Susana Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-161-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I reuniu-se, das 13:30 às 19:00 horas, na UNB, sala 44 do Pavilhão Anísio Teixeira. Foram apresentados e discutidos (em grupos de seis) vinte e quatro trabalhos, vindos de professores e discentes de PPGs do Distrito Federal e de mais quinze estados de todas as regiões da federação, de universidades públicas, confessionais e privadas. Tivemos o privilégio de testemunhar, mais uma vez, o "diálogo de sotaques" (e pesquisas!) - o grande diferencial do CONPEDI! Multiplicidade de temas e variedade de posicionamentos, sim, mas dentro do quadro de respeito à diversidade e à dignidade que se espera de acadêmicos. Assim, ainda durante a discussão, analisou-se inflexões, críticas construtivas foram feitas e novas metodologias foram apresentadas e discutidas. Em nossa opinião, isso demonstra que os Programas de pós-graduação em Direito passam por um momento decisivo de construção de qualidade científica, um verdadeiro salto qualitativo. E não temos dúvida de que só o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos desses últimos nove anos, tem condições de desempenhar esse papel fundamental de facilitador do diálogo.

Tratar da sustentabilidade é algo imperioso para a nossa realidade, no momento em que fala, reiteradamente, em crise em diversos setores da sociedade. Há necessidade de se estudar e procurar caminhos e projetos que proponham práticas sustentáveis, que levem a melhora para todos, ainda que a médio ou longo prazo. Importa estimular o debate sobre o tipo de desenvolvimento ou mero crescimento adotado em nosso país, propagando informações que despertem ainda mais a preocupação com o uso desequilibrado dos recursos naturais e a desigualdade social.

Nesse sentido, e certamente pelo caráter multi e interdisciplinar de nosso tema, a leitura que se fez não ficou restrita ao Direito. Economia, Ciências Sociais e Ambientais, por exemplo, se fizeram presentes. Falou-se da necessidade de se repensar a atividade de mineração levando em conta o objetivo de desenvolvimento sustentável (e muito do caso/tragédia de Mariana, ainda sem solução); do papel do consumo enquanto agente indutor/detrator do tipo de desenvolvimento que se deve buscar; da relação agricultura familiar/ efetividade dos direitos fundamentais; do papel das audiências públicas no caso dos grandes projetos das concessionárias do setor elétrico; de medidas compensatórias sob a égide do princípio poluidor pagador; do Tratado de Cooperação Amazônica; da responsabilidade ambiental na sociedade de risco; da questão dos aterros sanitários e seus impactos ambientais; dos

princípios subjacentes ao conceito jurídico de desenvolvimento sustentável e do caráter (e consequências) da globalização que o caracteriza - isso apenas uma amostra, entre outros temas relevantes. Convidamos nossos leitores a lerem, com prazer, os artigos que se seguem. Foi o que sentimos, ao selecioná-los e discuti-los. E ficamos, desde já, à espera de novas discussões, esperando ver, em Curitiba, já frutos desta.

Ana Paula Basso

Graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Adminstração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, líder do grupo de pesquisa sobre Direito de Águas (GEDA) e membro da Waterlat (Rede internacional de águas). Contato: erivaldofilho@hotmail.com

Susana Camargo Vieira

Ms (1992) e Doutora (2000) em Direito (Área de Concentração Direito Internacional) pela FD da USP; Especialista em "International Law and Organization for Development" pelo Institute of Social Studies da Haia (1996); Vice-Presidente do Ramo Brasileiro da International Law Association; Lead Faculty do Projeto "Earth System Governance"; Membro de vários Comitês Internacionais da ILA sobre Desenvolvimento Sustentável.

BREVE ESCORÇO SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NOTADAMENTE O DE Nº 12

BREVE SYNTHESE SUR LES OBJECTIFS DU DEVELOPPEMENT DURABLE , NOTAMMENT LE Nº 12

Cheila Da Silva Dos Passos Carneiro [1]
Patrícia Silva Rodrigues [2]

Resumo

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, inteirar o leitor sobre a origem, as dimensões que estes objetivos alcançam, mais especificamente sobre o subitem em questão, explanar sobre os princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Informação e da Participação, além da Cidadania, de modo que, como estes, podem auxiliar na concretização do objetivo de alcançar em todos os lugares a conscientização das pessoas sobre o Desenvolvimento Sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza. Busca-se encontrar o equilíbrio entre os recursos naturais disponíveis do meio ambiente com o desenvolvimento humano, em aspecto amplo.

Palavras-chave: Objetivos de desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade, Informação, Participação, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Au long du développement de ce travail apprendre le lecteur sur l'origine, les dimensions que ces objectifs atteignent, et plus particulièrement sur le sous-article en question, des explications sur les principes du développement durable, information et participation, ainsi que la citoyenneté, de sorte que comme ceux-ci peuvent aider à atteindre l'objectif d'atteindre partout la conscience des gens sur le développement et les modes de vie durable en harmonie avec la nature. Cherche à trouver l'équilibre entre les ressources naturelles disponibles dans l'environnement pour le développement humain, dans un large aspect.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Objectifs de développement durable, Durabilité, Information, Participation, Citoyenneté

---

[1] Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestra em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente na UNIDAVI. E-mail: cheila@unidavi.edu.br

[2] Doutoranda e Mestra em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Mestra em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Servidora pública TJSC. Professora na UNISOCIESC. e-mail: patriciasrodrigues@tjsc.jus.br.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objeto o subitem 12.8 do item 12 do conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável resultado da Rio+20.

O objetivo geral é realizar um breve escorço sobre o subitem 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Os objetivos específicos são: a) analisar o contexto em que foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e sua classificação; b) estudar o subitem 12.8, estabelecendo ferramentas de auxílio frente ao seu objetivo; c) analisar o conceito dessas ferramentas, suas contribuições e o pensamento de autores sobre a aplicação delas ao tema central.

O tema desenvolvido ao longo do Artigo Científico, que também se traduz no problema, consiste no seguinte questionamento: é possível até 2030 garantir que todos tenham informações e conscientização importantes para o Desenvolvimento Sustentável e modo de vida em harmonia com a natureza?

Como hipótese básica ao problema apresentado supõe-se que seja possível com a Participação popular, Cidadania e princípio da Informação, fazer com que haja até a data proposta a conscientização das pessoas, em todos os lugares, para o Desenvolvimento Sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

No início do presente Artigo são apresentados o contexto e classificação com que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável foram formulados.

No decorrer do tema serão estudados os conceitos da Sustentabilidade, do princípio de Desenvolvimento Sustentável, da Cidadania, Participação e Informação, além de sua cooperação e contribuição para com o tema central.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação o Método[1] utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano e o Método Analítico, esse último na perspectiva de Norberto Bobbio[2], sendo que no presente Relatório da Pesquisa, é empregada a base indutiva[3]. Foram acionadas as técnicas do referente[4], da categoria[5], dos conceitos operacionais[6], da pesquisa bibliográfica[7] e do fichamento[8].

---

[1] "Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. P. 206.

[2] Vide PASOLD, Cesar Luiz. **Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.p. 193.

[3] Sobre os métodos e técnicas nas diversas fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 81-111.

[4] "Explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 58.

[5] "Palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 27.

[6] "Definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed.

1. DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), um dos principais resultados da Rio+20 foi o acordo de estabelecer um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS´s). Tais objetivos estão sendo construídos através de um paulatino processo de negociação transnacional iniciado em 2013 e são fruto de inúmeros diálogos, experiências e negociações realizadas em nível global entre diversos atores envolvidos na temática de proteção ambiental.

Com o fim da Guerra Fria ocorreu vários cortes de orçamento nas agências oficiais de assistência ao desenvolvimento e, como corolário, os países carentes dessa cooperação internacional sofreram com a nova realidade econômica, o que motivou a ONU e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a discutir metas de bem-estar econômico, desenvolvimento social e Sustentabilidade mundial, resultando na publicação do documento intitulado "Shaping the 21th Century: The Contribution of Development Cooperation" (OECD, 1996) (BARCELLOS; CARVALHO, 2014) que o conceito de desenvolvimento humano, antagonicamente ao de desenvolvimento econômico, é centrado na ampliação das oportunidades, das capacidades e do bem-estar das pessoas. A renda, então considerada determinante, passou a ser apenas um dos aspectos do desenvolvimento, conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). À luz desta nova realidade, em 1998, foi lançado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com três dimensões, a saber: renda, educação e saúde.

Em setembro de 2000, 189 nações firmaram um compromisso para combater a pobreza extrema e outros problemas sociais, pacto esse que culminou com a idealização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM´s). Por meio desse "plano global de ação", idealizaram-se 8 alvos a serem alcançados até 2015, os quais foram subdivididos em 21 metas e 60 indicadores, objetivos esses cuja concretização foi, no período compreendido entre 2000 e 2015, acompanhados de perto, em nível global, por meio de vários eventos e relatórios, pelos diversos atores envolvido nesse grande desafio de escala mundial.

Os ODM´s são considerados um esforço bem sucedido de combate à pobreza, notadamente sob o viés político. Todavia, o que se verifica é que nem todos os objetivos puderam ser implementados diante das inúmeras diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais dos

---

rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 39.

[7] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 215.

[8] "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. P. 114 e 115.

diversos países relacionados aos temas correntes, como, por exemplo, a fome, os desmatamentos, a emissão de gases de efeito estufa.

Os ODS´s foram construídos a partir dos ODM´s e devem convergir para uma agenda global de desenvolvimento pós-2015 (Agenda Pós-2015), que vem sendo estabelecida paulatinamente no transcorrer dos últimos anos. Eles caracterizam-se como sendo uma agenda mundial com 17 objetivos e 169 metas. Nesse ponto, convém mencionar que a ONU realizou uma reunião, entre os dias os dias 25 e 27 de setembro de 2015, na cidade de Nova York, para decidir quais seriam os ODS´s.

De acordo com tais objetivos e metas são idealizadas ações globais em diversas áreas, como: erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos

Ao mesmo tempo em que tal discussão era travada, pesquisadores, como Amartya Sen[9], discutiam a própria Teoria do Desenvolvimento, quando restou solidificado o entendimento de oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização, dentre outros (BRASIL, 2015).

Os temas abordados podem ser divididos em 4 dimensões principais, a saber: 1. Social (relacionada às necessidades humanas básicas); 2. Ambiental (relacionada à preservação e conservação do meio ambiente); 3. Econômica (relacionada ao uso e esgotamento dos recursos naturais, produção de resíduos, consumo de energia, dentre outros); e 4. Institucional (relacionada às capacidades necessárias para dar concretude aos ODS´s).

Os ODS´s são ainda mais abrangentes e detalhados que os ODM´s, incluindo temas transversais como pobreza, desigualdade, desenvolvimento econômico, clima, fortalecimento das instituições e segurança, o que, por óbvio, representa um desafio de grandes proporções. A despeito das dificuldades para sua implementação, referidos objetivos têm um enorme poder mobilizador, haja vista que são uma agenda positiva, de oportunidades, que pode favorecer uma maior aproximação e articulação entre os diferentes setores e forças políticas existentes no mundo todo.

Dito isso, convém consignar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Ei-los:

1. **Erradicação da pobreza**: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

2. **Erradicação da fome**: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

3. **Saúde de qualidade**: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

[9] Ele foi um dos criadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

4. **Educação de qualidade**: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

5. **Igualdade de Gênero**: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

6. **Água limpa e saneamento**: Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

7. **Energias renováveis**: Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

8. **Empregos dignos e crescimento econômico**: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

9. **Inovação e Infraestrutura**: Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

10. **Redução das Desigualdades**: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

11. **Cidades e Comunidades Sustentáveis:** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

12**. Consumo Responsável**: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

13. **Combate às Mudanças Climáticas**: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

14. **Vida Debaixo da Água**: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o Desenvolvimento Sustentável.

15. **Vida Sobre a Terra**: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

16. **Paz e Justiça**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o Desenvolvimento Sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

17. **Parcerias Pelas Metas**: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o Desenvolvimento Sustentável.

O presente artigo analisará o subitem 12.8 do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 12, do Objetivo n 12, *in verbis*: "Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham Informação relevante e conscientização para o Desenvolvimento Sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza", notadamente seus pontos de intersecção com os temas Sustentabilidade, princípios do Desenvolvimento Sustentável, da Informação, da Participação e Cidadania.

2. DA SUSTENTABILIDADE

É incontroverso que, diante da atual conjuntura econômica, política, tecnológica, social e ambiental, o planeta Terra está na iminência de um colapso que poderá acarretar sua completa destruição e, como corolário, do próprio ser humano. Nesse sentido, as palavras de Boff (2014, p. 17): "Se olharmos à nossa volta, damo-nos conta do desequilíbrio que tomou conta do Sistema Terra e do Sistema Sociedade. Há um mal-estar cultural generalizado com a sensação de que imponderáveis catástrofes poderão acontecer a qualquer momento".

Assim, o pensar, o sonhar, o idealizar uma alternativa real para fazer frente a essa situação é medida que se impõe ao homem que inicia seu jornadear através do século XXI. Nessa toada é que se criou a Carta da Terra (BRASIL, 2000), que "representa um chamado sério acerca dos riscos que pesam sobre a humanidade" e, ao mesmo tempo, "enuncia, cheia de esperança, valores e princípios a serem compartilhados por todos, capazes de abrir um novo futuro para a nossa convivência neste pequeno e ameaçado planeta" (BOFF, 2014, p. 13). Ousa-se afirmar que (talvez) a idealização desse documento tenha sido o primeiro grande esforço comum da humanidade no sentido de se buscar um novo caminho a ser trilhado diante da realidade crítica hodiernamente vivida.

Nesse contexto, depara-se com o uso indiscriminado do termo "Sustentabilidade" nos diversos segmentos da atual sociedade líquida, no que Boff cunhou de "modismo" (2014, p. 37), sem que se reflita sobre seu real significado, conteúdo, inspiração e abrangência e, mais, esclarecido.

O termo "Sustentabilidade" advém da palavra latina *sustentare*, que significa sustentar. Segundo Boff (2014, p. 31-32), os dicionários oferecerem 2 sentidos para o termo, um *passivo* e outro *ativo*. O primeiro diz que "sustentar" significa equilibrar-se, manter-se conversar-se sempre à mesma altura, conservar-se sempre bem. O segundo enfatiza a ação feita de fora para conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver.

Assim, levando-se em consideração o sentido passivo, Sustentabilidade, no viés ecológico, diz respeito a "tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne. Esta diligência implica que a Terra e os biomas tenham condições não apenas para conservar-se assim como são, mas também que possam prosperar, fortalecer-se e coevoluir". E, levando-se em conta o sentido ativo, Sustentabilidade, no mesmo viés, "representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir".

O autor da festejada obra "Saber Cuidar" (BOFF, 2014, p. 32-33) ensina que o nicho a partir do qual surgiu o conceito em comento foi a silvicultura[10], porém, somente em 1560, na Província da Saxônia, foi que irrompeu, pela primeira vez, a preocupação pelo uso racional das

[10] Manejo das florestas.

florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanentemente. Daí surgiu a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa "Sustentabilidade".

Referido professor continua seu ensinamento esclarecendo que, somente em 1713, na mesma província, a palavra em estudo transformou-se em num "conceito estratégico" com a ajuda do Capitão Hans Carl von Carlowitz (BOFF, 2014, p. 33):

> Haviam se criado fornos de mineração que demandavam muito carvão vegetal, extraído da madeira. Florestas eram abatidas para atender esta nova frente do progresso. Foi então que Carlowitz escreveu um verdadeiro tratado na língua científica da época. O latim, sobre a Sustentabilidade (*nachhaltig wirtschaften*: organizar de forma sustentável) das florestas com o título de *Silvicultura oeconomica*. Propunha enfaticamente o uso sustentável da madeira. Seu lema era: "devemos tratar a madeira com cuidado" (*Man Muss Mit Dem Holz Pfleglich Umgehen*), caso contrário, acabar-se-á o negócio e cessará o lucro. Mais diretamente: "corte somente aquele tanto de lenha que a floresta pode suportar e que permite a continuidade de seu crescimento".

Feita essa pertinente digressão histórica, cumpre conceituar "Sustentabilidade". Assim, colhe-se da doutrina os seguintes conceitos:

Segundo Boff (2014, p. 107):

> Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender às necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

Já segundo Freitas (2012, p. 41-50):

> Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. [...] Ou, numa fórmula sintética: é o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-politico, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Assim floresceu e se estabeleceu, no tempo e no espaço, o conceito Sustentabilidade, que, como se verá abaixo, foi (é, e permanecerá sendo), fundamental na discussão da temática de proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

3. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do Desenvolvimento Sustentável, também cunhado de *princípio da Sustentabilidade*, advém da tensão existente entre a proteção ao Meio Ambiente e o crescimento econômico. Segundo o doutrinador Marcelo Dias Varella (2003, p. 5-6):

> O princípio do Desenvolvimento Sustentável vem da fusão de dois grandes princípios jurídicos: o direito ao desenvolvimento e o da preservação do Meio Ambiente. O primeiro é originário do direito internacional econômico, mais especificadamente do direito do desenvolvimento, um ramo do direito originado dos movimentos de independência após a

> Segunda Guerra Mundial. O segundo vem do direito ambiental, trabalhando, sobretudo, a partir dos anos 1970.

Em 1972, em Estocolmo, na Suécia, realizou-se a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente quando foi lançada a semente para a construção do conceito de Desenvolvimento Sustentável[11].

Em 1983, a Assembleia Geral da ONU ordenou a criação de uma comissão especial para o estudo do tema diante da preocupação crescente com as tendências do desenvolvimento econômico e populacional e suas consequências em relação ao Meio Ambiente global (PADILHA, 2010, 243).

Em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicou o estudo "Nosso Futuro Comum" (NAÇÕES UNIDAS, 2012), chamado também "Relatório Brundtland"[12], onde restou consignado os empecilhos do então vigente modelo de desenvolvimento econômico, bem como a sugestão de um novo modelo de desenvolvimento econômico, a saber: o *Desenvolvimento Sustentável*.

Coube à referida Comissão Mundial (1991, p. 46) conceituar o conceito de Desenvolvimento Sustentável como sendo "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades", sendo certo que esse novo paradigma passou a permear vários dos 27 princípios da Declaração de Princípios[13].

A partir de então, tal conceito se disseminou por quase toda a literatura a respeito da temática, permeando os principais documentos elaborados em nível mundial (*v. g.*, Agenda 21: Programa de Ação Global e Carta do Rio de Janeiro).

O princípio em comento está intimamente ligado ao *princípio do consumo sustentável* porquanto, no entendimento de Tiago Fensterseifer (2008, 131):

> [...] as práticas de consumo impetradas pelo indivíduo também conformam um espaço de atuação política. Uma atuação consciente do consumidor ajustada a um padrão de qualidade ambiental dos produtos e serviços de que dispõe no âmbito das suas práticas de consumo é também um instrumento de controle individual e social do comportamento de fornecedores de bens e serviços.

Acerca desse ponto, salienta Édis Milaré (2013, p. 81-82):

> Da mesma forma, se a produção deve ser sustentável, também o consumo o deve ser. Não se pode produzir o que não se consome (não produzir desperdício nem criar necessidades artificiais de consumo), não se pode consumir o que não se produz (acrescentaríamos: adequadamente ou sustentavelmente).

O conceito de *consumo sustentável* foi elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (CDS/ONU), em 1995, e assim se caracteriza:

---

[11] Princípios nºs 2º a 5º.

[12] Nome dado em reconhecimento à Gro Harlem Brundtland, então primeira-ministra da Noruega, que presidiu a comissão.

13 Como por exemplo, os princípios n° 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 12, 20, 22, 24 e 27.

> Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Nos termos consignados na mencionada Agenda 21, firmada por ocasião da Cúpula da Terra, é necessário, ao novo tipo de desenvolvimento almejado pelos países signatários dos diversos compromissos, "padrões de consumo sustentáveis", sob pena de se tornar sem sentido os esforços até então empreendidos na busca da solução entre a tensão acima referida.

Assim, tem-se que o princípio do Desenvolvimento Sustentável caracteriza-se como sendo um novo paradigma sócio-econômico-ambiental transnacional (FREITAS, 2012, p. 31), o qual, nas palavras de Gabriel Real Ferrer (REAL FERRER, 2013, p. 352), perpassa por renúncias e sacrifícios que exigiriam de nossa opulenta sociedade e seus orgulhosos consumidores um (re) pensar de seu consumo desenfreado.

Tal princípio, como sendo um ideal a ser atingido, está umbilicalmente ligado aos princípios da Informação e Participação que, corolários como são da gestão democrática ambiental, desembocarão, ao final, na Cidadania ativa que se espera tenham (ou adquiram) todos os homens no que tange à tomada de decisões e medidas relacionadas à preservação ambiental, como se verá abaixo.

4. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

O direito à Informação, decorrência lógica do princípio da publicidade regente da atividade relativas à Administração Pública, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade".

Tiago Fensterseifer (2008, p. 125-126) aduz que este princípio, que ele chama de princípio do acesso à Informação ambiental, é um componente essencial ao exercício pleno da democracia participativa ecológica. E, mais, aduz que "somente o cidadão devidamente informado e consciente da realidade e da problemática ambiental é capaz de atuar qualitativamente no processo político, ensejando a autonomia e autodeterminação da sua condição política".

O princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro/92, prevê o direito a Informação:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a Participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a Participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos

> judiciais e administrativos, inclusive no que se refere a compensação e reparação de danos. (BRASIL, 2016).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu, dentre os seus instrumentos reguladores, alguns diretamente relacionados ao princípio da Informação com vias à Participação da sociedade nas políticas públicas sobre o meio ambiente (v.g., incisos VII, XI e XII).

A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, tornou público o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, permitindo o acesso público aos documentos e demais materiais administrativos que estivessem relacionadas ao meio ambiente:

> Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:
> I - qualidade do meio ambiente;
> II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
> III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
> IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
> V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
> VI - substâncias tóxicas e perigosas;
> VII - diversidade biológica;
> VIII - organismos geneticamente modificados. (BRASIL, 2003).

Outra lei que trata do princípio em análise é a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) que dispõe expressamente sobre o direito de informações relativo aos perigos potenciais dos produtos, desde o procedimento de registro, até a inclusão nos rótulos das embalagens. Idem é a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/1005) que dispõe sobre organismos geneticamente modificados (OGM). Esta lei criou o Sistema de Informações em Biossegurança (SIB), no seio do Ministério da Ciência e Tecnologia, com vias à gestão das informações relacionadas às atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados (art. 19).

Afirma Machado (2010, p. 98) que "A Informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade, visando também possibilitar às pessoas tomar posições ou pronunciar-se sobre a matéria informada."

Afirma Machado (2010, p. 100) que:

> A Informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário. A Informação ambiental deve ser prevista nas convenções internacionais de forma a atingir não somente as pessoas do país onde se produza o dano ao ambiente, como também atingir as pessoas de países vizinhos que possam sofrer as consequências do dano ambiental.

Assim, é insofismável a importância do acesso à Informação ambiental. A população precisa estar ciente sobre a situação atual do meio ambiente em que vive e, também, do mundo, e em tempo suficiente, como defende Machado. Dessa forma, se conscientizará da necessidade de agir e da mudança de hábitos. Estas duas atitudes são fundamentais para minimizar os impactos já causados ao meio ambiente e evitar a degradação futura.

5. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Esse princípio, também cunhado de *princípio democrático* ou *princípio da cooperação*, encontra-se previsto no artigo 1º, *caput*, inciso I, parágrafo único, da Constituição Federal, que trata do princípio da Soberania Popular e do Estado Democrático de Direito e, por consequência, da Democracia Participativa.

A respeito desse princípio, Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 8) preleciona que é: "[...] garantido o exercício do princípio democrático da Participação, o qual, por sua vez, tem origem nos movimentos reivindicatórios da sociedade civil e, como tal, é essencialmente democrático. Ele concretiza-se através do direito à Informação e do direito à Participação". Ademais disso, com bem esclarece Norma Sueli Padilha (2010, p. 260) "é imprescindível que haja a "publicidade e transparência nas atividades que envolvem o meio ambiente, quer no âmbito público ou privado, para garantir à sociedade as informações necessárias à sua efetiva Participação nas decisões que afetam esse bem de natureza comum"

Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 33), por sua vez, assinala que:

> O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. E tal Participação, em nível nacional, ocorre de diversas formas, como, por exemplo, o dever jurídico de proteger e preservar o meio-ambiente; o direito de opinar sobre as políticas públicas, por meio da Participação em audiências públicas; o uso de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelos Executivos; as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos.

O conteúdo do princípio em tela engloba tanto o direito de *Participação* como o de *Informação*, o que resulta no fortalecimento da sociedade quanto aos processos de tomada de decisão relacionados aos assuntos de interesse público. A Participação é uma forma de democratizar a sociedade porquanto oportuniza aos cidadãos, tanto individual quanto coletivamente, a tarefa de defender seus próprios interesses, pelo quê "a efetivação do princípio da Participação traduz a garantia do exercício da liberdade civil de opinar" (SEN, 2000, p. 121).

A respeito desse princípio e do princípio do Estado Democrático de Direito, José Joaquim Gomes Canotilho (2010, p. 282) leciona que:

> Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática - órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de

> aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos.

Na atual conjuntura, é inconteste a necessidade da Participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão, notadamente de decisões que envolvem a questão ambiental. É dizer: o exercício de uma *democracia ambiental*, que consolidará o Estado Democrático do Ambiente. Tal Participação, segundo a Constituição Federal, ocorre por meio do referendo, do plebiscito, dos Conselhos compostos pela sociedade civil e de organizações não governamentais, com direito a voto (RODRIGUES, p. 2014).

O princípio em comento é reconhecido tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto pelo internacional. Pode-se visualizar o princípio da Participação na Constituição Brasileira de 1988 quando em seu artigo 225 *caput* impõe à coletividade o dever de defender e preservar para as gerações futuras, além da atual (CARNEIRO, 2014, p. 19-20). Já a Declaração do Rio de Janeiro, no artigo 10, também tratou desse princípio. A Lei nº 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, ainda, as Resoluções nº 01/1986, 09/1987 e 237/1997, todas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), também trataram de arrolar os instrumentos de Participação popular.

Nesse ponto, convém destacar que a lei instituidora da PNMA já previa o princípio em análise no artigo 2º, inciso X, quando preceituava que o cidadão deve, por meio da Educação Ambiental, em todos os seus níveis, ser efetivamente levado a participar das decisões que envolvem o Meio Ambiente. E, mais, quando tratou no artigo 6º, que o CONAMA deve ser composto por membros do poder público, da sociedade civil organizada, dos órgãos de classe e das organizações não-governamentais (ONG's), novamente consagra o princípio democrático da Participação. Por fim, registre-se que a Lei nº 7.347/1985 e a Agenda 21 também trataram desse princípio.

O princípio da Participação é de fundamental importância ao exercício da Cidadania e da proteção do Meio Ambiente, haja vista que, por meio dele, os cidadãos devem participar dos procedimentos e das decisões ambientais, não apenas por serem os destinatários diretos dessas, mas também pelo compromisso que todos devem ter para com a defesa e a proteção do Meio Ambiente (BODNAR, 2008, p. 40).

Na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/1999), em seu artigo 1º, encontra-se exarado o conceito para educação ambiental:

> Processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua Sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Na esteira do ensinamento de Jürgen Habermas (1999, p. 159): "Participar significa que todos podem contribuir, com igualdade de oportunidades, nos processos de formação discursiva da

vontade". No mesmo sentido, a lição de Gustavo Luiz Gutierrez (1999, p. 52), para quem "[...] participar consiste em ajudar a construir, comunicativamente, o consenso quanto a um plano de ação coletivo".

Esse princípio pode ser implementado por meio de outros instrumentos, além das idealizadas pelo Estado – e já mencionadas acima. A respeito dessas outras formas, Odete Medauar (2009, p. 340) ensina que: "pela existência de instrumentos que permitam qualquer pessoa, ou cidadão, influir, controlar ou fiscalizar a atividade estatal, mormente na atividade desenvolvida pela Administração Pública, em âmbito federal, distrital, estadual e municipal".

Com a existência de todos esses instrumentos postos à disposição dos cidadãos, torna-se-lhes possível a Participação nos diversos segmentos da sociedade transnacional atual (político, social, tecnológico e ambiental), notadamente no processo de formulação, tomada de decisão, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos que visem à Sustentabilidade, à sua gestão coletiva, com vias a um caráter efetivo e duradouro (LIMA, 2016). Com isso, é possível "construir a Cidadania plena e fortalecer os direitos sociais" (MILANI, 2007), que devem ser buscados incessantemente pela humanidade.

6. CIDADANIA

Como afirma Liszt Vieira (2001, p. 227), "há um renovado interesse pela Cidadania neste início do século XXI" e talvez a razão para isto seja a premente necessidade de se (re) pensar a temática à luz do fenômeno da globalização e transnacionalidade, notadamente em matéria ambiental.

A respeito do tema, salienta Antonio-Enrique Pérez Luño (2002, p. 5) [14]:

> Uno de los principales retos de la actual teoria de las libertades consiste en precisar el significado y alcance de la noción de ciudadanía, para que, una vez clarificado este término, pueda acometerse la tarea de hacer efectivas las garantias jurídicas y políticas que de ese concepto se desprenden.

Assim, é mister conceituar esta categoria, a qual, frise-se, historicamente, está ligada à ideia de direitos individuais e de pertença a uma comunidade particular (Estado-nação), mas que, na atualidade, está sendo analisada à luz dos fenômenos alhures mencionados.

O termo Cidadania é resultante de uma construção histórica mutável de acordo com o tempo, a cultura, as circunstâncias sociais, políticas e econômicas; é um conceito contraditório,

[14]Tradução livre das autoras: Um dos principais desafios da atual teoria das liberdades consiste em precisar o significado e alcance da noção de Cidadania para que, uma vez clarificado este termo, se possa cometer a tarefa de tornar efetivas as garantias jurídicas e políticas que deste conceito se desprendem.

dinâmico, cujo conteúdo restringe-se ou amplia-se conforme a força dos movimentos sociais que a reivindicam. Nesse sentido, a lição de Gregorio Peces-Barba (2007, p. 309)[15]:

> El proceso de construcción de la ciudadanía, de la condición de ciudadano, ha sido largo y se ha desarrolado, en la modernidad, em diferentes escenarios de progresiva liberación de la persona de las ataduras políticas, religiosas o corporativas que le impedían cualquier autonomía individual.

Há quem sustente que a história da Cidadania confunde-se com a história das lutas pelos Direitos Humanos e que ser cidadão é ter consciência de que é sujeito de direitos: à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade (direitos civis, políticos e sociais). Por outro lado, é notório que a Cidadania pressupõe igualmente deveres. É dizer: o cidadão deve estar cônscio de suas responsabilidades enquanto indivíduo integrante da coletividade.

Assim, após esse introito acerca desta categoria, importa discorrer sobre o conceito de Cidadania entre alguns doutrinadores.

Gregorio Peces-Barba (2007, p. 310-311) [16], por sua vez, entende que:

> Ciudadanía representa el vínculo que une a una persona con un Estado; es el vínculo radical entre esta y la organización política y jurídica a la que pertenece. [...] es el resultado del paso de creyente y de súbdito como vínculo fundamental y excluyente del orden al que está sometida la persona al de ciudadano, en el marco de una organización política liberal donde la persona tiene derechos, y participa directamente o por represetación en la formación del poder político. [...] Ser ciudadano significa poder ejercer con garantía jurídica y política una serie de derechos humanos básicos y fundamentales y tener ciertos deberes políticos y jurídicos.

Antonio-Enrique Pérez Luño (2002, p. 25) advoga que a Cidadania consiste no "vínculo de pertenencia a un Estado de derecho por parte de quienes son sus nacionales, situación que se desglosa en un conjunto de derechos y deberes", arrematando que "*ciudadano* será la persona física titular de esa situación jurídica"[17].

Nos termos da lição de Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 22): a Cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem Cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Por extensão, a Cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos. [...].

---

[15] Tradução livre das autoras: O processo de construção da Cidadania, da condição de cidadão, vem ocorrendo há muito e tem se desenvolvido, na modernidade, em diferentes cenários de progressiva liberação da pessoa das ataduras políticas, religiosas ou corporativas que a impediam de ter qualquer autonomia individual.

[16]Tradução livre das autoras: Cidadania representa a ligação que une uma pessoa com o Estado; é o vínculo radical entre esta e a organização política e jurídica à que pertence. [...] é o resultado do passo do crente e do súdito como vínculo fundamental e excludente da ordem à que está submetida a pessoa ao de cidadão, no marco de uma organização política liberal onde a pessoa tem direitos, e participa diretamente ou por representação na formação do poder político. [...] Ser cidadão significa poder exercer com garantia jurídica e política uma série de direitos humanos básicos e fundamentais e possuir certos deveres políticos e jurídicos.

[17] Tradução livre das autoras: "Vínculo de pertencimento a um Estado de Direito por parte de seus nacionais, situação que se desemboca em um conjunto de direitos e deveres" e, ainda, "cidadão será a pessoa física titular desta situação jurídica.

Constata-se, pois, que Cidadania, além de ser um conjunto de direitos e deveres, implica também Participação responsável na esfera pública e na vida social (coletividade), nas quais o cidadão "deverá desenvolver atividade no sentido de lutar pela integração social, conservação do ambiente, justiça social, solidariedade, segurança, tolerância, afirmação da sociedade civil versus arbitrário do poder" (ALEXANDRE; FERREIRA; MIRANDA, 2002, p. 2-3).

Por pertinente, convém destacar o escólio de José Alfredo de Oliveira Baracho (1995, p. 63), para quem a Cidadania está ligada com a Democracia e essa:

> [...] implica a Participação dos cidadãos, não apenas nos negócios públicos, mas na realização de todos os direitos e garantias consagrados na Constituição e nos diversos segmentos do ordenamento jurídico global. O direito constitucional moderno inclui a garantia dos direitos fundamentais, que se efetiva por meio de ações constitucionais típicas, que se concretizam, também, por intermédio das ações, processos e procedimentos, que tornam possível a Participação da *Cidadania*, em seus diversos aspectos e conseqüências. A completa proteção da *Cidadania* depende de práticas institucionais, constitucionais, jurídicas, processuais e políticas, que protegem o ser humano nas mais variadas situações e posições.

Por fim, importa exarar que, em nível nacional, a Cidadania foi prevista na Constituição Federal – a qual, diga-se, também é conhecida como Constituição Cidadã –, exara, em seu artigo 1º, inciso II, que a Cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, um dos pilares sustentadores do Estado Democrático Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preocupados com a degradação ambiental, muitos países se reuniram na Rio+20 e, após muitas conversas e negociações internacionais foram formulados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável criados com base nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM´s), que ao longo do desenvolvimento do seu projeto deixou a desejar questões referentes à fome, ao desmatamento e demais problemas ambientais e sociais.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável têm como foco atender aos problemas que perderam intensidade ao longo do projeto inicial. A ONU, após uma reunião no final de 2015, estabeleceu quais seriam estes objetivos. Eles, podem ser classificados como objetivos Sociais, Ambientais, Econômicos e Institucionais que, a partir do ano da reunião, devem ser implantados em escala global.

O presente Artigo Científico analisou o subitem 12.8 (do item 12) dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (entre os 17 objetivos existentes). Segundo o estudo apresentado, questões como Desenvolvimento Sustentável, direito à Informação e estilos de vida em harmonia com a natureza devem ser garantidos a todas as pessoas até 2030. Por isso, incluídos ao tema, são de fundamental importância para conclusão do objetivo a Cidadania, o princípio da Participação e Informação.

Os benefícios, tanto da Cidadania, do princípio da Participação e da Informação, são fundamentais para a conscientização da população porquanto, com base em informações referentes ao meio ambiente provenientes de dados e documentos publicados com transparência quer no âmbito público ou privado, haverá a democratização da sociedade, então, poderá efetivar a sua Participação nas decisões, projetos e mudança de hábitos em benefício ao meio ambiente.

A Cidadania contribui para a questão ambiental e, em consequência, para o desenvolvimento do processo dos ODS's do subitem discutido, devido à Participação do indivíduo no cumprimento dos seus direitos e deveres, ou seja, da sua responsabilidade enquanto integrante da sociedade. Estas responsabilidades integram a prática de ações sociais de atividades sustentáveis que diminuem os impactos ambientais já causados.

Utilizar da Sustentabilidade constitui um ato de equilibrar a necessidade com os recursos disponíveis. Proteger, manter, economizar, preservar, regenerar... entre outros são verbos muito importantes para o princípio do Desenvolvimento Sustentável. Para isso, basta que sejam praticadas assiduamente por meio do uso adequado dos recursos e meio disponíveis.

As atividades que envolvem o princípio do Desenvolvimento Sustentável, associadas à Informação, Participação, Cidadania, diminuem e evitam alguns dos impactos já causado ao meio ambiente. Com isso, quando se tornarem hábitos, estar-se-á preservando o direito e a necessidade da atual e futuras gerações a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Confirmou-se a hipótese básica de que é possível, com a Participação, Cidadania e princípio da Informação, fazer com que haja, até a data proposta, a conscientização das pessoas, em todos os lugares, para o Desenvolvimento Sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXANDRE, Fernando. FERREIRA, Manuela M.; MIRANDA, Branca M.; Educação para a Cidadania: tendências actuais. **TETSDAIS** - Active citizenship, sustainable development and cultural diversity 2002, p. 2-3. Disponível em: <http://www.igu-net.org/cge /TETSDAIS/IIEDH2000_ Fernando.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da Cidadania**: a plenitude da Cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva. 1995.

BODNAR, Zenildo. Princípio da Participação e o acesso à Justiça Ambiental. *In:* PES, João Helio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael dos Santos. (Coord.). **Preservação e precaução no direito ambiental contemporâneo:** aspectos principiológicos. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 3. Ed., Petrópolis – RJ: Vozes, 2014.

BARCELLOS, Frederico Cavadas; CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de. *In*: **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM**: Uma avaliação crítica. Revista Sustentabilidade em Debate. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/viewFile/11176/8976>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Brasília. 1999. Disponível em: < http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Código Civil Brasileiro de 2002.** Brasília. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em 17 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra.** Brasília. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra>. Acesso em: 15 de jan. 2016.

BRASIL. **Plataforma ODS.** Disponível em: <http://plataformaods.org.br/>. Acesso em: 15 jan. de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 14 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2010.

CARNEIRO, Cheila da Silva dos Passos. **Licenciamento Ambiental**: prevenção e controle. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e Cidadania**. 2 ed., São Paulo: Moderna, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUTIERREZ, Gustavo Luis. **Gestão comunicativa:** maximizando criatividade e racionalidade. Uma política de recursos humanos a partir da teoria de Habermas. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 1999.

HABERMAS. Jürgen. **Problemas de legitimación en el capitalismo tardío**. Traduccíon de José Luis Etcheverry. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

LIMA, Ricardo Barbosa de. **O princípio da Participação em gestão ambiental:** a fronteira entre gerir e gestar. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ iven/mesa4/4.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18 ed. rev. at. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno.** 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILANI, Calos R. S. **O princípio da Participação social na gestão de políticas públicas locais:** uma análise de experiências latino-americanas e europeias. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a06v42n3.pdf/>. Acesso em: 15 jan. 2016.

MILARÉ, Édis**. Direito do ambiente**. A gestão ambiental em foco – Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The future we want**. United Nations Conference on Sustainable Development. Rio de Janeiro, de 20 a 22 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-quequeremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 15. jan. 2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PECES-BARBA, Gregorio. **Educación para la ciudadanía y derechos humanos**. Espasa Calpe, Madrid: 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Ciudadanía y definiciones. **Cuadernos de Filosofía del derecho**, n. 25, Doxa, 2002, Alicante, Espanha.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. **Revista NEJ** – Eletrônica, Vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, Univali, Itajaí. p. 352. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576> Acesso em: 10 fev. 2016.

RODRIGUES, Patrícia Silva. **A Educação Ambiental Transnacional como instrumento de Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado**. Dissertação de Mestrado em Ciências Políticas. Universidade do Vale do Itajaí, 11 setembro de 2014.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIEIRA, Liszt. **Os Argonautas da Cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.